

01629010
03490680
07221000
00000180



Supremo Tribunal Federal

143

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DJ: 16.08.91

25.6.91

EMENTÁRIO Nº 1.629-1

Primeira Turma

HABEAS CORPUS Nº 68.722-9

-

DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: CRESCÊNCIO PALUMBO JÚNIOR
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: CRESCÊNCIO PALUMBO JÚNIOR

E M E N T A - *Habeas corpus*: competência do Superior Tribunal de Justiça: coação imputável a Desembargador do Tribunal de Justiça de Estado: demora no julgamento de recurso do paciente: precedentes (Plenário: HC 67.854; 1ª Turma: HHCC 67.933, 67.990; 2ª Turma: HHCC 67.920, 68.045).

Não compete ao STF, mas sim ao STJ (CF, art. 105, I, c) o conhecimento originário de pedido de *habeas corpus* contra ato ou omissão individual de Desembargador: até o pedido de inclusão em pauta, a demora no julgamento de recurso é coação imputável ao Relator ou Revisor do feito, não, ao Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de *habeas corpus* e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, DF, 25 de junho de 1991.

MORRIRA ALVES

- PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



Supremo Tribunal Federal

25.6.91

Primeira Turma

144

HABEAS-CORPUS Nº 68.722-9

-

DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE: CRESCÊNCIO PALUMBO JÚNIOR
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: CRESCÊNCIO PALUMBO JÚNIOR

01629010
03490680
07222000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O il. Sub-procurador-Geral Mardem Costa Pinto assim expõe o caso (f. 460):

- "a) O impetrante e paciente foi condenado pelo Juiz da Comarca de Cerqueira César-SP, em oito anos de reclusão e multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do art. 12 da Lei 6.368/76 (fls. 166/179);
- b) inconformados com a condenação o impetrante e paciente e o Ministério Público apelaram para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido dado provimento parcial ao recurso do primeiro, em decisão por maioria, apenas para reduzir as penas ao mínimo legal;
- c) ainda inconformado e com base no voto vencido que lhe era inteiramente favorável o impetrante e paciente interpôs embargos infringentes, que até a data da impetração não haviam sido julgados;



d) *espera a concessão da ordem para assegurar o direito de aguardar o julgamento em liberdade, seja porque está preso desde o dia 18.11.89, tendo cumprido quase a metade da pena corporal de três anos, o que lhe daria direito a obter algum benefício da execução, seja porque há evidente demora no julgamento dos embargos infringentes.*"

2. Acrescento que o pedido foi originariamente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (f. 2), de onde, no entanto, o em. Ministro José Dantas, relator, o remeteu ao Supremo (f. 447), com base em parecer da Subprocuradora-Geral Railda Saraiva, que concluiu ser a coação questionada do Tribunal de Justiça, "*que estaria demorando, excessivamente, em julgar os embargos infringentes interpostos pelo paciente, não obstante se encontre ele preso*" (f. 444).

3. O parecer aqui oferecido conclui pelo conhecimento e denegação da ordem: é que, argumenta, o art. 35 da L. 6.368/76 proíbe a concessão da apelação em liberdade ao condenado por tráfico de entorpecente (cf. STF, HC 66.126, DJ 6.5.88; RHC 66.549, DJ 10.3.89), orientação "*que deve prevalecer e com mais razão, quando a sentença condenatória já foi confirmada em segundo grau*", pendendo de julgamento os embargos; ademais, sustenta, "*não há falar-se ainda em demora injustificada no julgamento dos referidos embargos*"; finalmente, acentua (f. 462):

"Por outro lado, estando a decisão pendendo apenas de julgamento de recurso da defesa, o que

Jr



permite a apreciação de cumprimento de requisito de caráter objetivo, nada impede que sejam pleiteados os benefícios na execução, como a progressão de regime carcerário, aventada pelo impetrante e paciente, pois o fato de inexistir trânsito em julgamento da condenação, em face de recurso exclusivo da defesa, não pode funcionar como obstáculo ao deferimento do benefício na hipótese, diante da impossibilidade de agravamento da pena, o que poderia dificultar a comprovação do cumprimento do requisito objetivo, sendo certo que a lei de Execução Penal se aplica também ao preso provisório conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.210/84.

Ainda que inexistisse tal disposição não poderia haver dúvida sobre a aplicação do benefício da progressão de regime carcerário ao réu preso provisoriamente, havendo trânsito em julgado para a acusação, sob pena de se cometer a injustiça de criar situação mais gravosa para alguns condenados apenas pelo fato de que não estão definitivamente condenados, vale dizer, somente porque estão exercitando o direito de ampla defesa com todos os recursos a ele inerentes, o que implicaria em tratar com mais rigor o preso provisório em relação ao definitivamente condenado."

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

HC 68.722-9 - DF

147

- 4 -

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Corretamente, no Superior Tribunal de Justiça, a coação discutida se identificou na demora de julgar os embargos; daí, porém, se extraiu a competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer do *habeas corpus*, o que não é o entendimento do Tribunal.

2. De fato, já têm decidido ambas as Turmas (v.g., HC 67.933, 1ª T., 17.4.90, Moreira Alves; HC 68.045, Célio Borja) que a demora no julgamento de recursos, até o pedido de sua inclusão em pauta, é de imputar-se ao relator (ou, sendo o caso, ao revisor): em qualquer caso, omissão individual de desembargador, não do Tribunal: donde, na linha da jurisprudência da Corte (HC 67.854, Plen.), não nos tocar, mas ao STJ, a competência originária para conhecer do *habeas corpus* impetrado para remediá-la.

3. Não altera a conclusão o argumento da impetrante de que, se já tivesse a situação penal definitivamente julgada, ainda quando mantida a condenação, poderia pleitear a progressão para regime mais favorável de execução da pena ou livramento condicional, tanto mais quanto, como mostra o parecer, esse empecilho à postulação de tais benefícios - que, se existente, seria igualmente imputável ao relator ou revisor do feito -, efetivamente não existe, uma vez que, do julgamento dos embargos infringentes, não lhe pode advir exasperação da pena.



01629010
03490680
07223000
01540300

Supremo Tribunal Federal

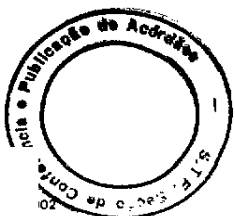
HC 68.722-9 - DF

148 - 5 -

4. Por isso, não conheço do pedido, devolvendo-o ao Superior Tribunal de Justiça: é o meu voto.

J. W. Vieira

ibc/



EXTRATO DE ATA

HC 68.722-9 - SP

Rel.: Ministro Sepúlveda Pertence. Pacto.: Crescêncio Palumbo Júnior. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

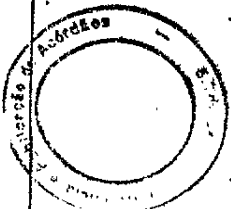
Decisão: A Turma não conheceu do pedido de habeas corpus e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Unânime. 1a. Turma, 25-06-91.

01629010
03490680
07224000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Melo.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.



Ricardo Dias Duarte
Secretário